



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.620 - PR (2016/0129812-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
AGRAVANTE : JOCEMINO JOAO BONOTTO
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADRIANO PAULO SCHERER
AGRAVADO : GILBERTO CELLA
ADVOGADOS : EGÍDIO MUNARETTO
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO SCHAEFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de prova, concluiu que não houve cerceamento de defesa. Dissentir desse fundamento demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.620 - PR (2016/0129812-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
AGRAVANTE : JOCEMINO JOAO BONOTTO
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADRIANO PAULO SCHERER
AGRAVADO : GILBERTO CELLA
ADVOGADOS : EGÍDIO MUNARETTO
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO SCHAEFER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 455/468), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes afirmam que não buscam o reexame de provas, mas sua correta valoração.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.620 - PR (2016/0129812-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
AGRAVANTE	: JOCEMINO JOAO BONOTTO
ADVOGADOS	: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S) ADRIANO PAULO SCHERER
AGRAVADO	: GILBERTO CELLA
ADVOGADOS	: EGÍDIO MUNARETTO ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S) PAULO ALBERTO SCHAEFER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REVISÃO. IMPEDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de prova, concluiu que não houve cerceamento de defesa. Dissentir desse fundamento demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.620 - PR (2016/0129812-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
AGRAVANTE : JOCEMINO JOAO BONOTTO
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADRIANO PAULO SCHERER
AGRAVADO : GILBERTO CELLA
ADVOGADOS : EGÍDIO MUNARETTO
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO SCHAEFER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 450/452):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 390/393).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 306/307):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO LASTREADA EM NOTA PROMISSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEVAR O PROCESSO A INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO - NOTAS PROMISSÓRIAS QUE REPRESENTARAM O VALOR DA DÍVIDA ORIGINÁRIA COMPOSTA E PARTE DAS PERDAS E DANOS EXPERIMENTADAS PELO CREDOR. HIGIDEZ DEMONSTRADA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO ECONÔMICA ENVOLVIDA NA DEMANDA DE GRANDE VULTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DEVIDA CONSIDERANDO O VALOR TAMBÉM FIXADO NA AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

No especial (e-STJ fls. 339/353), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 130 e 330 do CPC/1973. Sustentaram, em síntese, cerceamento de defesa.

No agravo (e-STJ fls. 396/408), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 436/440 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que os recorrentes pretendem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 310/312):

'A primeira questão versada no apelo dos embargantes prende-se ao fato de que o julgamento antecipado da lide não poderia ter sido realizado e que o julgamento desta forma cerceou o seu direito de defesa.

Dizem os apelantes não ter sido observado o princípio constitucional do devido processo legal, posto que ao menos se fazia indispensável o saneamento do processo, o que levaria à nulidade da decisão.

Apontam que sequer foram intimados para se manifestarem acerca da impugnação aos embargos.

Em que pesem as alegações dos apelantes não vislumbro a possibilidade de anular o julgado por cerceamento de defesa, já que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia vieram aos autos.

O cerceamento de defesa somente ocorre nos casos em que negada a produção de prova indispensável para o bom conhecimento da matéria, o que não se apresentava neste feito.

(...)

Fato é que o cerceamento de defesa apenas ocorre quando o tema em debate não é eminentemente de direito ou as provas produzidas são insuficientes para a formação do convencimento do magistrado, o que não é o caso.

Longe de ferir o princípio constitucional do devido processo legal ou mesmo de cercear a defesa do apelante, o juiz do processo zelou pela rápida solução da controvérsia, indeferiu diligências inúteis com fundamento no artigo 130 do CPC enquanto que o julgamento antecipado se deu com fulcro no artigo 330, 1 do mesmo diploma.

Portanto, não há que se falar em nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

A sentença está fundamentada no fato de existir causa para a emissão dos títulos em virtude da composição havida entre os litigantes, o que em nenhum momento foi atacado nesta apelação.

Sem ataque a esta fundamento primordial do julgado, não haveria motivo para anular-se o julgado para a produção da prova testemunhal.

Também dizem que sequer tiveram oportunidade para falar acerca da impugnação aos embargos.

Efetivamente não houve um despacho ordenando os embargantes a falar acerca da impugnação e documentos juntados, porém, por longo tempo o feito tramitou e de forma inequívoca os apelantes tomaram conhecimento da defesa do credor, tanto assim que chegaram a pedir a produção de provas, o que certamente levou em consideração a defesa posta.

Vários foram os momentos em que os apelantes puderam falar acerca da impugnação, porém, por opção permaneceram silentes.

Não há causa para anular-se a sentença e a falta de decisão saneadora decorreu exatamente do fato do julgamento se dar de forma antecipada.'

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu que não houve cerceamento de defesa. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas, concluiu que não ocorreu cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0129812-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 919.620 / PR**

Números Origem: 00019283820128160068 12912931 1291293101 1291293102

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
AGRAVANTE : JOCEMINO JOAO BONOTTO
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADRIANO PAULO SCHERER
AGRAVADO : GILBERTO CELLA
ADVOGADOS : EGÍDIO MUNARETTO
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO SCHAEFER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
AGRAVANTE : JOCEMINO JOAO BONOTTO
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR E OUTRO(S)
ADRIANO PAULO SCHERER
AGRAVADO : GILBERTO CELLA
ADVOGADOS : EGÍDIO MUNARETTO
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S)
PAULO ALBERTO SCHAEFER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.